



**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
GOVERNO COMISSÃO ESPECIAL DO PREGÃO.**

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO nº 042/2025 [Proc. 1Doc nº 328/2025];
PREGÃO ELETRÔNICO [RP] nº 007/2025;**

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: *Ativa Comércio Varejista Ltda – ME, CNPJ:* 16.630.794/0001-07, **Endereço:** Estrada de Nova Cruz, 25, Santa Rita, Igarassu/PE, CEP 53.620-804, **representante Legal:** DANIEL GENUINO BRITO, CPF nº 032 464 164-86 carteira de identidade nº 5560468, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte - De 225/226 ao fim, 1200, Rio Doce, Olinda, PE, CEP 53.040-110, vem com o devido respeito, apresentar:

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do inciso o art 165 da Lei de licitações nº 14.133/21, o prazo para apresentação de contrarrrazões é de 03 (três) dias, estando o mesmo dentro do prazo estabelecido pela legislação, se não, vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

O referido recurso fora apresentado no dia 10 de DEZEMBRO de 2025, o prazo se inicia a partir do dia 11 de novembro, dado que 13 e 14 compreendem o final de



semana, sendo o dia final para a apresentação da contrarrazão é às 00:00 do dia 15 de DEZEMBRO, portanto tempestivo o presente.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

OBJETO DO PROCESSO: A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, A FIM DE ATENDER A ATENÇÃO BÁSICA, SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E REDE ESPECIALIZADA DO MUNICÍPIO DE MORENO/PE

OBJETO DA CONTRARRAZÃO: Combater as razões do recurso que foram apresentadas pela parte contrária, a saber, MANGAIO ALIMENTOS DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida à Rua Conde da Boa Vista, nº 137, bairro Centro, Moreno-PE, inscrita no CNPJ sob nº 53.382.376/0001-74.

I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O recurso administrativo interposto pela empresa MANGAIO ALIMENTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA sustenta, em linhas gerais, a suposta inexecutabilidade dos preços ofertados pela empresa ATIVA COMERCIO, habilitada, notadamente sob o argumento de que os valores seriam inferiores ao chamado “preço médio de mercado”, bem como em razão dos percentuais de desconto aplicados em relação ao valor estimado pela Administração.

Para tanto, a Recorrente busca atribuir caráter automático à realização de diligências, defendendo que o Pregoeiro estaria legalmente obrigado a exigir comprovação de executabilidade sempre que identificados preços considerados “baixos”, sob pena de nulidade do julgamento.

Todavia, como se demonstrará, o recurso não aponta qualquer violação objetiva ao edital, não comprova a alegada inexecutabilidade e se baseia em presunções genéricas, desprovidas de respaldo técnico ou probatório idôneo.

II – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O julgamento das propostas em licitações públicas é regido, primordialmente, pelo princípio da vinculação ao edital. No caso concreto, o instrumento convocatório não estabeleceu preço mínimo, tampouco fixou fórmula, índice ou critério objetivo de caracterização automática de inexecutabilidade.



Assim, inexistindo previsão editalícia específica que impeça a aceitação de propostas com preços reduzidos, não cabe ao licitante recorrente, nem à Administração, criar critérios ex post facto para desclassificação de propostas regularmente apresentadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a desclassificação de proposta somente pode ocorrer quando demonstrada violação clara ao edital ou comprovada, de forma técnica e objetiva, a inviabilidade de execução do objeto.

No presente caso, a decisão do Pregoeiro observou estritamente os limites do edital, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio do julgamento objetivo.

III – DO ERRO CONCEITUAL DO RECURSO: PREÇO BAIXO NÃO SE CONFUNDE COM INEXEQUIBILIDADE

O ponto central do recurso repousa em equívoco conceitual grave: a tentativa de equiparar preço baixo à inexecuibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 não veda preços competitivos, tampouco estabelece que valores inferiores à média de mercado sejam, por si só, inexecuíveis. O que a legislação repudia é a contratação de proposta que, comprovadamente, não possa ser executada.

A inexecuibilidade não se presume. Ao contrário, deve ser demonstrada por meio de elementos técnicos concretos que evidenciem a impossibilidade econômica da execução contratual.

O art. 34 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao condicionar o reconhecimento da inexecuibilidade à realização de diligência que comprove, cumulativamente, que:

(i) o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (ii) inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

Nenhum desses requisitos foi comprovado pela Recorrente.

IV – DO USO INDEVIDO DE “PREÇO MÉDIO DE MERCADO” SEM FONTE OFICIAL OU LASTRO TÉCNICO

A Recorrente fundamenta suas alegações em supostos “preços médios de mercado”, apresentados de forma genérica, sem indicação de fonte pública oficial, metodologia de apuração ou recorte geográfico compatível com o certame.

Não há referência a bases reconhecidas como Painel de Preços do Governo Federal, CEASA, CONAB, SINAPI, SICRO ou qualquer outro banco de dados oficial.



A simples menção a valores praticados no varejo comum ou a estimativas genéricas não constitui prova idônea de inexecuibilidade, conforme reiteradamente decidido pelo TCU.

Além disso, o recurso ignora fatores legítimos de formação de preços, tais como economia de escala, estrutura atacadista, logística própria, negociação direta com produtores e estratégias comerciais lícitas de redução de margem.

V – DO ÔNUS DA PROVA DA INEXEQUIBILIDADE

Nos termos da legislação e da jurisprudência consolidada, o ônus de demonstrar a inexecuibilidade da proposta é de quem a alega.

A Recorrente, entretanto, não juntou aos autos qualquer prova técnica concreta: inexistem laudos, planilhas comparativas oficiais, estudos de custo, notas fiscais ou pareceres especializados que sustentem suas alegações.

O recurso se limita a conjecturas e presunções, o que é insuficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro.

VI – DA DILIGÊNCIA COMO FACULDADE TÉCNICA E NÃO COMO DEVER AUTOMÁTICO

Outro equívoco relevante do recurso consiste na tentativa de transformar a diligência prevista no art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021 em dever automático e incondicionado.

A diligência é obrigatória apenas quando existirem indícios concretos e objetivos de inviabilidade da proposta, e não diante de mera competitividade ou de descontos agressivos.

A Administração Pública não está obrigada a “procurar problema” onde não há sinal técnico de inexecuibilidade, sob pena de violar os princípios da eficiência, da razoabilidade e da competitividade.

No caso concreto, inexistindo prova objetiva de risco à execução, o não acionamento da diligência encontra-se plenamente amparado pela discricionariedade técnica do gestor.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA DE FORMA DESCONTEXTUALIZADA

Os precedentes do TCU citados no recurso não autorizam a desclassificação automática de propostas com preços reduzidos.

A Súmula nº 262 do TCU, por exemplo, apenas afirma que o menor preço não dispensa a análise de exequibilidade, mas não impõe rejeição automática nem presume inviabilidade.



Os acórdãos mencionados tratam de situações em que havia prova concreta de inviabilidade ou falhas graves na análise administrativa, circunstâncias inexistentes no presente certame.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão que aceitou as propostas e habilitou as empresas vencedoras constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Não tendo o recurso logrado êxito em demonstrar qualquer ilegalidade concreta, violação editalícia ou prova técnica de inexequibilidade, deve ser mantida a decisão recorrida.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE INEXEQUIBILIDADE NO CERTAME

Cumprir destacar, de forma ainda mais enfática, que o edital que rege o Pregão Eletrônico nº 007/2025 não estabeleceu qualquer critério objetivo, fórmula matemática ou parâmetro automático para caracterização de inexequibilidade de preços.

Não há, no instrumento convocatório, previsão de preço mínimo aceitável, tampouco cláusula que vincule a desclassificação de propostas a percentuais de desconto em relação ao valor estimado.

Nesse cenário, a tentativa da Recorrente de impor parâmetros externos, subjetivos e não previstos no edital viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a segurança jurídica do certame.

A Administração Pública está juridicamente impedida de inovar no julgamento das propostas, criando critérios não previstos previamente, sob pena de nulidade do procedimento e afronta direta aos princípios da legalidade e da isonomia.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO RISCO EMPRESARIAL

Outro aspecto ignorado pelo recurso é que o risco da execução contratual, em contratos administrativos, é assumido primordialmente pelo particular contratado.

A Administração não pode, nem deve, desclassificar proposta válida apenas pelo receio abstrato de que o licitante venha a não cumprir o contrato, sobretudo quando inexistem elementos objetivos que indiquem incapacidade econômica ou operacional.

A eventual estratégia comercial de trabalhar com margens reduzidas, ganhos de escala ou otimização logística constitui decisão empresarial legítima, cujo risco é integralmente suportado pela contratada.



Antecipar juízo negativo sobre a execução, sem prova técnica concreta, significa transferir indevidamente ao Poder Público um risco que a lei atribui ao particular.

XI – DA DIFERENÇA ENTRE INEXEQUIBILIDADE E EVENTUAL INADIMPLEMENTO FUTURO

É juridicamente incorreto confundir inexecuibilidade da proposta com a mera possibilidade abstrata de inadimplemento futuro.

A inexecuibilidade é situação excepcional, que deve estar demonstrada no momento do julgamento da proposta, mediante prova robusta de inviabilidade econômica.

Já o inadimplemento contratual é evento futuro e incerto, tratado pela legislação por meio de cláusulas contratuais, garantias, sanções administrativas e mecanismos de fiscalização.

Aceitar a tese da Recorrente implicaria admitir que toda proposta mais competitiva poderia ser afastada por temor especulativo, o que esvaziaria por completo a lógica da licitação e da busca pela proposta mais vantajosa.

XII – DO EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 14.133/2021

O recurso faz leitura fragmentada e distorcida do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo não cria vedação automática à aceitação de propostas com desconto significativo, tampouco estabelece presunção absoluta de inexecuibilidade.

Ao contrário, o próprio texto legal condiciona o reconhecimento da inexecuibilidade à comprovação, após diligência, de que o custo do licitante supera o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

No presente caso, a Recorrente não demonstrou nenhum desses elementos, limitando-se a alegações genéricas e comparações superficiais.

XIII – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROMETA A CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS HABILITADAS

Importa ressaltar que o recurso não aponta qualquer falha na documentação de habilitação das empresas vencedoras.

Não se alegou ausência de qualificação técnica, irregularidade fiscal, incapacidade econômico-financeira ou descumprimento de exigências editalícias.

A insurgência recursal restringe-se exclusivamente aos preços ofertados, o que reforça o caráter meramente especulativo da alegação de inexecuibilidade.



A Administração, ao analisar a habilitação, constatou o atendimento integral das exigências legais e editalícias, inexistindo qualquer indício concreto de incapacidade de execução.

XIV – DO CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO

Diante da ausência de prova técnica, da inexistência de violação ao edital e da fragilidade das alegações apresentadas, o recurso assume contornos de mera irresignação com o resultado do certame.

A utilização do instituto recursal como mecanismo de protelação ou tentativa de reversão de resultado legítimo afronta os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

A Administração deve coibir a banalização do recurso administrativo, sobretudo quando este não se apoia em fundamentos jurídicos sólidos ou em elementos probatórios mínimos.

XV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta cristalino que o recurso administrativo interposto pela MANGAIO ALIMENTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA carece de fundamento jurídico, técnico e probatório.

Não houve violação ao edital, não se comprovou inexecutabilidade, não se demonstrou necessidade obrigatória de diligência e não se afastou a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado.

A manutenção da decisão do Pregoeiro não apenas se mostra legal e razoável, como também preserva a competitividade, a economicidade e o interesse público.

XVI – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:

- (a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- (b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela MANGAIO ALIMENTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA;
- (c) a manutenção integral da decisão que habilitou a ATIVA COMERCIO empresa vencedora e adjudicou o objeto do certame;
- (d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.



Igarassu, PE 15 de dezembro de 2025.

ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA

CNPJ: 16.630.794/0001-07

DANIEL GENUÍNO BRITO

Jônatas de Assis Silva

OAB/PE 66098